Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 993/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13849/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2131228 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **RECORRENTE** | : CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – 3º e 4º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.**

1. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30 –, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade

2. Apesar de constatado o encaminhamento da documentação fora do prazo, a verificação da regularidade dos atos permite o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra,** Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul na época dos fatos e **dar provimento** ao Recurso Ordinário para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 5845/2020**, **extinguindo** a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS, descrita no item 2 da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra,** Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul na época dos fatos**,** em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5845/2020, proferida nos autos do Processo TC/13849/2015 (peça 113, fls. 501-504), *in verbis:*

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> 1) Declarar a **REGULARIDADE** do 3º e 4° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 41/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> 2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA**, responsável pela não remessa de documentação do Termo Aditivo obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

(...)

Trata-se da apreciação específica do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Sra. Auriceia Silva, tendo por objeto a locação de imóvel comercial sito na Rua Benedito de Palma, nº 577, e na Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n, na cidade de Paranaíba, para a instalação do Núcleo Regional de Saúde de Paranaíba.

Saliento que, apesar de ter havido o julgamento pela sua regularidade, mesmo assim foi aplicada a multa pela remessa intempestiva de documentos no importe correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo esta a razão do presente recurso.

Na sua razão recursal, alegou *inicialmente que tal falha na remessa intempestiva de documento teria sido apenas pontual e de relevância mínima, sendo impossível, como gestor, acompanhar de perto o seu desenvolvimento, in verbis:*

- Face a apresentação, posso entender que, para o caso em tela, a inobservância do prazo para remessa dos documentos, poderá ser considerada como uma ação praticada de forma pontual e com relevância mínima, haja vista que tal conduta não é

contumaz, pois, de forma geral quase todos os processos que geraram obrigação na remessa ao Tribunal de Contas/MS, tiveram os prazos rigorosamente cumpridos.

- Há de se considerar ainda, que como Administrador Geral, era impossível acompanhar de perto o desenvolvimento da rotina em todos os setores.

Sustentou que *não houve prejuízo ao erário, defendendo a convalidação do ato para extinguir a multa, em consonância com o Primado da Realidade:*

> - Ressalto ainda que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízos ao erário e nem tão pouco prejudicou a análise do instrumento contratual, bem como seus aditivos, tanto que ambos foram regularmente aprovados por esse Tribunal.
>
> - Nesse sentido, a Lei n. 9784/1999, em seus artigos 50, inciso VIII, e 55, diz que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceiro e nem lesão ao interesse publico (...)
>
> - De outra sorte, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, §1°, §2° e §3°, determinam (sic) a utilização do principio da razoabilidade, em razão da dosimetria da penalidade com as demais sanções já impostas, bem como a regularidade do ato, validade e conduta do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa (...)

Tendo como pedido:

> - Vossa Excelência que conheça do presente Recurso, dando-lhe integral provimento e, ao final desconstituir a condenação exarada na Decisão Singular DSG-G.MCM 5845/2020, ou, alternativamente, entendendo Vossa Excelência que a intempestividade ainda mereça registro desta Egrégia Corte, que seja tão somente determinada maior observância nos prazos regimentais, sem qualquer aplicação de multa regimental.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 30510/2021 (peça 3, fl. 9).

A seguir, no meu Despacho DSP – G.FEK – 31322/2021 (peça 5, fl. 11) determinei a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, por envolver questão meramente de direito. No Parecer PAR – 3ª PRC – 1263/2022 (peça 6, fls. 12-14), o Procurador de Contas opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5845/2020 (peça 113, fls. 501-504, TC/13849/2015), por meio dos quais foi declarada a regularidade tanto do 3º como do 4º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Sra. Auriceia Silva, tendo por objeto a locação de imóvel comercial sito na Rua Benedito de Palma, nº 577, e na Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n, na cidade de Paranaíba, para a instalação do Núcleo Regional de Saúde de Paranaíba.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30 –, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

Assim, combinando tal dispositivo legal com o disposto no art. 181, § 4º, II[2], do

---

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[2] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;

Regimento Interno – referente a relevância da falta –, entendo que a intempestividade pode ser relevada ante a regularidade na contratação.

Saliento que em outras decisões de minha própria lavra tenho extinguido a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando há a regularidade da prestação de contas, por força da instrumentalidade das formas (Deliberação AC00 – 2178/2019, proferida nos autos TC/08689/2015/001, Deliberação AC00 – 2180/2019, proferida nos autos TC/08707/2015/001).

**DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, **DECIDO**:

I – **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra,** Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul na época dos fatos;

II – **dar provimento** ao Recurso Ordinário para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.MCM – 5845/2020**, **extinguindo a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS**, descrita no item 2 da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos; e

**III –** determinar a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM